



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA  
LEGISLANDO COM O POVO

# REGIMENTO INTERNO

ANO 2017





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA  
LEGISLANDO COM O POVO

# REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

## CONTEÚDO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL .....	5
CAPÍTULO II - SEDE .....	5
CAPÍTULO III - FUNÇÕES DA CÂMARA .....	5
CAPÍTULO IV - SESSÃO LEGISLATIVA .....	6
CAPÍTULO V - REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DE ELEIÇÃO DA MESA .....	7
SEÇÃO I - COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS .....	7
SEÇÃO II - ELEIÇÃO DA MESA .....	8
SEÇÃO III - REUNIÃO PREPARATÓRIA .....	10
CAPÍTULO VI - LIDERANÇAS, BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA .....	11
SEÇÃO I - LÍDERES .....	11
SEÇÃO II - BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA .....	12
TÍTULO II - ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL .....	13
CAPÍTULO I - MESA DIRETORA .....	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	13
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA .....	13
SEÇÃO III - PRESIDÊNCIA .....	15
SEÇÃO IV - SECRETÁRIOS .....	20
SEÇÃO V - DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS .....	21
CAPÍTULO II - PLENÁRIO .....	21
CAPÍTULO III - COMISSÕES .....	22
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	22
SEÇÃO II - COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES .....	23

SEÇÃO II - COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORÁRIAS .....	31
SEÇÃO IV - PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES .....	34
SEÇÃO V - IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS .....	36
SEÇÃO VI - VAGAS .....	36
SEÇÃO VII - REUNIÕES DAS COMISSÕES .....	36
SEÇÃO VIII - DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES.....	37
SEÇÃO IX - SECRETARIA E ATAS .....	37
SEÇÃO X - ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO .....	38
TÍTULO III - REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	39
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	39
CAPÍTULO II - REUNIÕES ORDINÁRIAS .....	41
SEÇÃO I - ESTRUTURA GERAL.....	41
SEÇÃO II - GRANDE EXPEDIENTE .....	41
SEÇÃO III - MOMENTO DA PRESIDÊNCIA.....	43
SEÇÃO IV - ORDEM DO DIA.....	43
SEÇÃO V - EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	44
SEÇÃO VI - A PAUTA.....	45
CAPÍTULO III - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.....	45
CAPÍTULO IV - REUNIÕES SOLENES .....	46
CAPÍTULO V - REUNIÃO SECRETA.....	47
CAPÍTULO VI - REUNIÕES PÚBLICAS .....	48
TÍTULO IV - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA .....	49
CAPÍTULO I - PREPOSIÇÕES.....	49
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	49
SEÇÃO II -PROJETOS .....	51
SEÇÃO III - EMENDAS.....	53
SEÇÃO IV - INDICAÇÃO .....	55
SEÇÃO V - MOÇÃO .....	55
SEÇÃO VI - REQUERIMENTO .....	56
SEÇÃO VII - PARECERES E RELATÓRIOS.....	57
SEÇÃO VII - RECURSO .....	58
SEÇÃO IX - TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES .....	58
SEÇÃO X - INTERSTÍCIO .....	59
SEÇÃO XI - INICIATIVA POPULAR.....	59
TÍTULO V - DEBATES E DELIBERAÇÕES .....	61
CAPÍTULO I - USO DA PALAVRA .....	61
SEÇÃO I - APARTES.....	62

SEÇÃO II - PRAZOS DOS ORADORES.....	62
CAPITULO II - DISCUSSÕES.....	63
CAPÍTULO III - VOTAÇÕES .....	65
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	65
SEÇÃO II - ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO.....	66
SEÇÃO III - VOTAÇÃO.....	66
SEÇÃO IV - REDAÇÃO FINAL.....	67
SEÇÃO V - SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO .....	68
TITULO VI - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO .....	68
CAPITULO I - ORÇAMENTO.....	68
CAPITULO II - TOMADA DE CONTAS.....	69
TITULO VII - VEREADORES.....	72
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	72
SEÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO.....	73
SEÇÃO III - INCOMPATIBILIDADES.....	74
SEÇÃO IV - PERDA DE MANDADO.....	74
SEÇÃO V - AS VAGAS .....	75
SEÇÃO VI - PROCESSO DE PERDA E MANDATO .....	75
SEÇÃO VII - LICENÇA E SUPLENTES.....	75
TÍTULO VIII - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO DO PREFEITO .....	77
CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO .....	77
CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO.....	78
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	80
CAPITULO I - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	80
CAPITULO II - CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO.....	81
CAPITULO III - COLÉGIO DE LIDERES .....	82
CAPITULO IV - QUESTÃO DE ORDEM.....	82
CAPITULO V - PELA ORDEM .....	82
CAPITULO VI - PRECEDENTES REGIMENTAIS .....	82
CAPÍTULO VII - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	83
CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	83

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA faz saber que o Plenário decreta e ela promulga a seguinte Resolução, alterando as anteriores:

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPITULO I - DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, por meio de seus vereadores.

CAPITULO II - SEDE

Art. 2º - A Câmara Municipal, com sede no Município de Itaitinga, Estado do Ceará, funciona em local próprio, do conhecimento público, podendo funcionar em sede provisória quando necessário.

§ 1º - Ocorrendo motivo de força maior, a Câmara poderá por deliberação da Mesa Diretora, *ad referendum* da maioria absoluta, reunir-se em outro local.

§ 2º - Nas dependências da Câmara Municipal só poderão ser afixados símbolos e bandeiras de caráter oficial, podendo, por autorização da Mesa Diretora, ser afixadas publicidade e divulgação de campanhas de interesse público.

§ 3º - O símbolo oficial da Câmara Municipal de Itaitinga será composto das cores azul, vermelho, verde e amarelo, e representado pelo brasão constante no anexo I deste Regimento Interno.

§ 4º - Ao plenário cabe deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal, para fins estranhos a sua finalidade.

§ 5º - A Câmara Municipal de Itaitinga funcionará diariamente de segunda à sexta-feira nos horários de 8 às 14 horas.

CAPITULO III - FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem função legislativa, de fiscalização financeira, administrativa, orçamentária e patrimonial de controle externo do Executivo; de julgamento político administrativo de acordo com o presente Regimento, Lei Orgânica Municipal e as normas de direito que se apliquem à matéria.

Art. 4º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 5º - A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob aspectos dos princípios gerais da administração pública, em especial ao da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética.

Art. 7º - A função julgadora consiste em julgar os Vereadores e Prefeito nas suas infrações político-administrativa prevista em lei.

Art. 8º - A função de organização e administração de seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 9º - A função de gestão dos assuntos da sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

#### CAPÍTULO IV - SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 10 – A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) Anualmente, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária, devendo as reuniões marcadas para essas datas serem transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

b) Extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar;

§ 1º - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião de instalação no dia 1º de janeiro daquele ano para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados na forma da Lei.

§ 2º - Havendo motivo relevante e urgente que justifique a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, antes do horário previsto conforme parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se no mesmo dia, em horário antecipado ou posterior, em reunião de instalação da legislatura.

§ 3º - A Sessão Legislativa compreende o tempo de trabalho dos Vereadores, conforme alínea “a” deste artigo, intercalada pelos recessos e dividida em dois períodos legislativos anuais.

§ 4º - A legislatura, com duração de quatro anos, é formada de quatro Sessões Legislativas Ordinárias e oito períodos legislativos ordinários.

§ 5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º - Os recessos são os períodos compreendidos de 23 de dezembro de cada ano a 1 de fevereiro do ano seguinte.

§ 7º - Nas reuniões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.

§ 8º - Além das reuniões em período extraordinário de recesso, a Câmara poderá realizar reuniões extraordinárias durante a Sessão Legislativa Ordinária.

§ 9º - No início de cada legislatura, a partir da posse, o Vereador poderá, dentro da primeira quinzena, inteirar-se de todo o processo legislativo junto ao Departamento da Câmara Municipal, e na quinzena posterior, conhecer as estruturas administrativas junto às Secretarias Municipais e órgão da Administração Municipal Indireta.

§ 10º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de prévia convocação.

§ 11º - São improrrogáveis os períodos da Sessão Legislativa.

## CAPÍTULO V - REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DE ELEIÇÃO DA MESA SEÇÃO I - COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 11- A Câmara instalar-se-á no dia e no horário previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art.10 deste Regimento Interno, em reunião de instalação, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:

I – compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II – compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso;

III – suspensão da reunião para preparativos da eleição da Mesa Diretora;

IV – registro definitivo, individualmente ou de chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos ou dos Blocos, quando houver;

V – eleição da Mesa.

Art. 12 – O Presidente em exercício solicitará de cada vereador a apresentação do Diploma para verificação de sua autenticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro e ficará retida na Câmara até o término do mandato, quando deverá, no penúltimo mês, ser feita novamente a declaração de bens.

§ 1º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, na mesma ocasião do seu compromisso e as da sua posse.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVADO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO”.

§ 3º - O Secretário ad hoc, ato contínuo, fará a chamada nominal à qual responderá cada Vereador, declarando pessoalmente: “ASSIM PROMETO”.

§ 4º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.

§ 5º - Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 13 – O Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores declarará a instalação da Legislatura.

Art.14 – Declarada a Legislatura, cabe ao Presidente em exercício, convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a prestarem compromisso, após terem apresentado ao Presidente o diploma eleitoral e a declaração de bens, para o mesmo procedimento exigido aos Vereadores no caput do Art.12.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DE ITAITINGA E AS LEIS, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”.

§ 2º - O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo-lhes a palavra.

§ 3º - Com o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a reunião será suspensa por 30 minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art.15 - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e, má ausência deste, os Vereadores, pela ordem de votação.

Art. 16 – Na reunião de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 5 minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente em exercício da Câmara e um representante do Poder Judiciário.

Art. 17 – A instalação ficará adiada para o seguinte e assim sucessivamente, se a reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, se não houver instalação presumida para todos os efeitos legais.

Art. 18 – Encontrando-se o Vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, tendo o prazo de 15 dias para comprová-lo e tomar posse.

## SEÇÃO II - ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19 – Reaberta a reunião e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais votado em exercício e com a presença de um Secretário “ad hoc”.

Art.20 – Verificando o *quórum* da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, todos devidamente registrados até o termino da última reunião ordinária do ano anterior ao da eleição, junto à Diretoria da Câmara Municipal.

Art. 21 – As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos cinco cargos da Mesa Diretora, previstos neste Regimento Interno.



Parágrafo único – Poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um representante de cada chapa inscrita e os candidatos em nomes avulsos.

Art. 22 – Não havendo o quórum de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, entre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 – A votação será a descoberto, mediante voto anunciado, escrito ou datilografado, contendo os nomes dos candidatos das chapas e dos candidatos isolados à Presidente, Vice-Presidente e a Secretários, procedendo-se à eleição num só ato de votação, para todos os cargos da Mesa.

Art. 24 – Proceder-se-á a votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I – serão anunciados os nomes dos candidatos e das respectivas chapas;

II – será nulo o voto não individualizado ou que por qualquer forma torne impossível determinar-se a quem foi dirigido;

III – o Presidente designará um escrutinador para contagem dos votos;

IV – se não se houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

V - em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 1º - Só serão candidatos no segundo escrutínio os que o foram no primeiro, observando-se o seguinte:

- a) havendo mais de dois candidatos, com votos desiguais, serão candidatos os dois mais idosos;
- b) havendo mais de dois candidatos, com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;
- c) havendo mais de dois candidatos, com empate entre dois, serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.

§ 2º - Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

Art. 25 - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando, o eleito, o mandato do antecessor.

Art. 26 – Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra ao Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência a decisão sobre as inscrições.

Art. 27 – Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 28 – A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente no período compreendido entre o mês de 30 de junho a 30 de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente

determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados empossados automaticamente os eleitos, o dia 1º de Janeiro do ano subsequente e seguido a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Art. 29 – O mandato da Mesa Diretora será de dois (02) anos, permitida a reeleição de quaisquer dos membros da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 – Para eleições da Mesa poderão concorrer Vereadores titulares, podendo o suplente de Vereador convocado, somente ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 31 – Ocorrendo instalação presumida da Câmara, conforme Art. 17 deste Regimento assumirá a Presidência, o Vereador mais votado ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Art. 32 – Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro por prazo superior a cento e vinte dias;

III – houver renúncia do cargo, com aceitação do Plenário;

IV – for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique, mediante procedimento político-administrativo assegurando o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório;

V – deixar de exercer as funções do cargo por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 33 – O cargo vago da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira reunião ordinária seguinte àquele que se verificou a vaga, observando a forma e o procedimento deste Regimento Interno.

### SEÇÃO III - REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 34 – O Presidente da Câmara Municipal convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus Partidos, até o dia 20 de dezembro da última Sessão Legislativa da Legislatura, para a reunião preparatória à reunião de instalação da legislatura subsequente.

Art. 35 – Aberta a reunião, o Presidente fará distribuir a cada candidato diplomado que solicitar, exemplar da Lei Orgânica e do Regimento Interno, acompanhado de ficha para preenchimento, individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

§ 1º - Com essas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a Reunião de instalação e procedimentos a serem cumpridos.

§ 2º - Instruídos os candidatos diplomados, caberá, à Direção Geral da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

§ 3º - O presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição das Comissões Permanentes a ocorrer na primeira reunião ordinária da primeira Sessão Legislativa da nova Legislatura e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem naquela reunião os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes e do líder do Governo, incluindo-se os Blocos Parlamentares, quando for o caso.

§ 4º - A Direção Geral deverá providenciar, impreterivelmente, o quadro de proporcionalidade partidária ou de Bloco, para a representação proporcional na composição das Comissões Legislativas Permanentes.

## CAPÍTULO VI - LIDERANÇAS, BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA SEÇÃO I - LÍDERES

Art. 36 – Os Vereadores poderão ser reunidos por apresentações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º - Cada Líder indicará seu vice-líder, apresentando à Mesa tal indicação.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa na primeira reunião ordinária das Sessões Legislativas ou, no caso de Bloco Parlamentar, após sua criação em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - O exercício das funções do Líder acontecerá até nova indicação feita pela respectiva representação.

§ 4º - Os Líderes e Vice-Líderes poderão integrar a Mesa Diretora.

§ 5º - O Líder representante do Executivo será indicado pelo Prefeito, em ofício dirigido à Mesa Diretora.

Art. 37 – O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, em defesa do respectivo pensamento partidário, no Momento das Lideranças;

II – Inscrever membros da Bancada para o horário dos oradores;

III – Participar, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão Legislativa de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo determinado neste regimento Interno;

V – registrar os candidatos do Partido ou do Bloco, para concorrer aos cargos da Mesa;

VI – indicar à Mesa, os membros da Bancada para compor as Comissões Legislativas e, a qualquer tempo, substituí-los.

§ 1º - Cabe ao Líder representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e as prerrogativas dos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º - Às lideranças partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

## SEÇÃO II - BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA.

Art. 38 – Dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensando por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º - As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar, perdem suas atribuições prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Havendo desligamento de Vereador de uma Bancada, com implicação de perda do quórum ficado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º - A existência do Bloco Parlamentar está circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados por escrito à Mesa, para registro e publicação.

§ 6º - Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo de representação que o integrava, em virtude da desvinculação partidária, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou de Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - As modificações, porém, numéricas que venham a ocorrer nas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária, na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§ 9º - a representação que integra o Bloco Parlamentar, não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 39 – Constitui a maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar, integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior que expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo Único – Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II - ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I - MESA DIRETORA  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – A Mesa é a Comissão Diretora da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, todos com mandato de dois anos, podendo ser candidatos à reeleição, na mesma legislatura.

§ 2º - A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por três dos seus membros efetivos.

§ 3º - Os membros da Mesa poderão integrar as Comissões Legislativas Permanentes, com direito a voto, sendo facultada a participação do Presidente da Casa.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao 1º e 2º Secretários, sucessivamente a direção dos trabalhos.

§ 5º - Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador, com exceção das lideranças, se houver, para assumir os cargos da Secretaria, durante a reunião.

§ 6º - Verificando-se a ausência ou o impedimento da Mesa, para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, presente, no entanto, o número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que escolherá entre seus pares, um Membro para secretariar os trabalhos da reunião.

§ 7º - Mantendo-se a situação de ausência da Mesa por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o Vereador mais votado assumir e convocar nova eleição da Mesa na forma regimental.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 41 – À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

I – dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor, privativamente, ao Plenário projeto de resolução dispendo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- III – propor projetos de lei, decretos-legislativos, resoluções e emendas à Lei Orgânica do Município, no exercício da sua competência privativa, concorrente e exclusiva;
- IV - encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado pedido de ação de inconstitucionalidade;
- V – propor e emitir parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- VI – conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VII – propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos respectivamente ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII – determinar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
- IX – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas do Município e Tributação, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- X – remeter ao Prefeito Municipal ou Tribunal de Contas dos Municípios, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- XI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, assegurada ampla defesa e o contraditório;
- XII – solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;
- XIII – representar, junto aos Poderes da União, dos Estado, do Distrito Federal e do Município, em nome da Câmara Municipal;
- XIV – providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;
- XV – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- XVI – proceder à redação final das resoluções da Mesa Diretora;
- XVII – deliberar sobre convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XVIII – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XIX – adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

- XX – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
- XXI – autorizar a assinatura de convênios e contratos;
- XXII – aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;
- XXIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXIV – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a Prestação de Contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;
- XXV – requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;
- XXVI – remeter ao Executivo ou Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 do mês subsequente, as contas do mês anterior;
- XXVII – receber as proposições do Vereador, das lideranças das Bancadas, dos Blocos Parlamentares, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos princípios regimentais, da Lei Orgânica, legais e constitucionais;
- XXVIII – assinar os Decretos Legislativos e as Resoluções, por todos os seus membros integrantes;
- XXIX – providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XXX – declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento e da legislação pertinente;
- XXXI – aplicar penalidade a Vereador, na forma deste Regimento, sendo assegurado o direito de defesa;
- XXXII – designar Vereadores para missões de representação.

Art. 42 – A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 43 – Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

### SEÇÃO III - PRESIDÊNCIA

Art. 44 – O Presidente é o representante jurídico, administrativo e legislativo da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 45 – São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora;

I – representar a Câmara Municipal em juízo, prestando, inclusive, informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os Suplentes de Vereadores;

IV – presidir as eleições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos Membros que a compõe, na forma deste Regimento Interno;

V – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI – presidir a Mesa Diretora;

VII – manter o respeito, a ordem e a democracia;

VIII – promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as emendas à Lei Orgânica;

IX – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

X – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII – convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação pertinente;

XIV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XV – designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, ouvida a Mesa Diretora;

XVI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;



XVIII – prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores da Casa, na forma da lei;

XIX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

XX - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nas reuniões;

XXI – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XXII – convocar os Vereadores para suas atividades ordinárias e extraordinárias na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XXIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais e municipais e perante as entidades privadas e públicas em geral;

XXIV – substituir o Prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXV – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros;

XXVI – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXVII – propor Projetos de lei, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos seguintes casos:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir quórum de dois terços;
- c) nas votações secretas;
- d) nas votações nominais;
- e) quando ocorrer empate;

XXVIII – declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIX – designar os membros das Comissões Legislativas Temporárias e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Legislativas Permanentes;

XXX – comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXXI – passar a presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, tomar parte das discussões;

XXXII – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXXIII – comunicar à Justiça Eleitoral:

- a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, e de Vereador; neste último caso, quando não houver mais suplentes;

b) o resultado de processos de cassação de mandatos.

XXXIV – assinar Atas e demais documentos da Câmara Municipal sob seu exercício;

XXXV – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em lei;

XXXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos em ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário;

XXXVII – praticar atos de intercomunicação com o Executivo;

XXXVIII – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXIX – exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XL – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - Quanto às reuniões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar da posição ou contra ela;

f) interromper o orador se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) ordenar ao Vereador retirar-se do Plenário, quando perturbar a ordem;

h) suspender ou levantar a reunião, quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em Ata;

j) determinar o não-apanhamento de discurso ou aparte, pela Assessoria de Imprensa ou técnico-legislativa;

l) decidir as questões de ordem e as reclamações;

m) organizar a Ordem do Dia da reuniões;

n) anunciar os projetos e demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;

o) submeter à discussão e à votação, a matéria destinada à deliberação, bem como estabelecer o ponto da questão de que será objeto de votação;

p) convocar as reuniões da Câmara;

q) aplicar censura verbal ao Vereador.

§ 2º - Quanto às Comissões, além de outras atribuições, cabe ao Presidente:

- a) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- b) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimentos;
- c) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores;
- d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão ou questão de ordem.

§ 3º - Quanto à Mesa, cabem, entre outras atribuições, ao Presidente:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.

Art. 46 – O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência, quando:

I – esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consanguíneo ou afim, até terceiro grau;

II – for denunciante ou denunciado em processo de cassação de mandato.

Art. 47 – O Presidente da Câmara será destituído, automaticamente, independente de deliberação, quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b) tendo-se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

Art. 48 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 49 – O Presidente da Câmara, em qualquer momento, da sua cadeira, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 50 – O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 51 – Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e coordenar as atividades administrativas das Comissões Legislativas Permanentes e das Comissões Legislativas Temporárias, respeitadas as competências regimentais do Presidente da Câmara e dos Presidentes das Comissões respectivas.

Art. 51-A – Ao 2º Vice-Presidente incumbe substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que tiver de se ausentar do Município, por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 2º - A hora do início dos trabalhos da reunião, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice, 1º e 2º Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais votado, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

#### SEÇÃO IV - SECRETÁRIOS

Art. 52 – Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

- I – fazer a chamada dos Vereadores nas reuniões, anotando os comparecimentos e as ausências;
- II – ler as matérias do Expediente e de documentos ou de atos por determinação do Presidente;
- III – secretariar as reuniões plenárias, tomando assente à direita do Presidente;
- IV – assinar, com o Presidente e 2º Secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- V - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente;
- VI – inspecionar todos os trabalhos da Secretaria e fiscalizar suas despesas;
- VII – tomar parte em todas as votações;
- VIII – receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada à Câmara;
- IX – assinar, juntamente com o Presidente, os cheques nominativos em ordem de pagamento.

Art. 52 - A – Compete ao 2º Secretário:

- I – substituir o 1º Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II – auxiliar o 1º Secretário durante os trabalhos das reuniões;
- III – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- IV – ler a Ata da reunião anterior;
- V - fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- VI – auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;
- VII – fiscalizar a publicação dos debates;
- VIII – fiscalizar a elaboração das Atas e dos Anais.

## SEÇÃO V - DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Art. 53 – A Câmara obedecerá, na impossibilidade ou falta de concurso público, ao disposto neste Regimento Interno, referente aos cargos administrativos de seu pessoal, sendo de nomeação do Presidente da Mesa Diretora os seguintes:

I – um Cargo em Comissão de Diretor Geral, competindo-lhe:

a) a atribuição de auxiliar o Presidente na administração dos trabalhos organizacionais desta Casa Legislativa.

II – dois cargos de vigilante, competindo-lhe:

- a) a preservação e vigilância do prédio onde funcionar a Câmara Municipal de Itaitinga;
- b) manter a ordem e segurança.

III – dois cargos de agente administrativo, competindo-lhe:

a) atuar nos serviços de protocolo, recebendo as correspondências, solicitações escritas e as repassando ao 1º secretário, ou quem de direito estiver autorizado pela Presidência;

IV – dois cargos de assessor técnico legislativo, competindo-lhe:

- a) auxiliar as Comissões, no que houver;
- b) assessorar os trabalhos do Plenário.

V – um cargo de auxiliar de serviços gerais, competindo-lhe:

- a) a manutenção e limpeza da sede da Câmara.

§ 1º Os vencimentos dos cargos previstos neste artigo serão previstos em Lei de iniciativa da Mesa Diretora, obedecendo aos critérios do salário mínimo vigente a época da nomeação.

## CAPÍTULO II - PLENÁRIO

Art. 54 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua rede e só por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário e o horário pré-fixado para as deliberações.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente do Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 55 – São atribuições ordinárias do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

II – exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

III – fiscalizar os atos da Mesa Diretora;

IV – julgar, na forma da lei, os Vereadores e Prefeito por infrações político-administrativas;

§ 1º. Extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta, poderá o Plenário da Câmara:

I – funcionar como órgão processante nas infrações político-administrativas;

II – validar ou invalidar atos de comissão Parlamentar de Inquérito quando verificado interesse “interna corporis”;

III – Decidir pelo recebimento em desfavor de Vereador de denúncia ou evidencias consideradas como possíveis atentatórias ao decoro parlamentar que surjam no curso investigatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, visando instalação de comissão processante;

Parágrafo único – Os trabalhos do Plenário serão orientados por assessoria jurídica específica.

### CAPÍTULO III - COMISSÕES SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - As Comissões Legislativas são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-participe e agentes do processo legisferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirando o prazo de duração.

Art. 57 - É assegurada, nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, quando possível, a representação proporcional dos partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal, incluindo-se sempre a minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

SEÇÃO II - COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES  
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - discutir e votar projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:
  - a) que receberam pareceres fundamentados contrários, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes;
  - b) que receberem emendas de qualquer Comissão Legislativa Permanente;
  - c) que forem projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.
- III - discutir e exarar parecer fundamentado, a projetos de lei, decretos legislativos e de resoluções;
- IV - exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora;
- V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 59 - Os pareceres escritos, fundamentados e assinados das Comissões Legislativas Permanentes, aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, tem caráter de deliberação, em primeiro turno, nas comissões, quando receberem assinaturas favoráveis por maioria simples ou, se for o caso, por maioria absoluta dos membros das Comissões.

Art. 60 - A aprovação ou a rejeição, em primeiro turno, nas Comissões não descaracteriza a obrigatoriedade do segundo turno de deliberação, pelo Plenário.

Art. 61 - As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer fundamentado, sobre todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, salvo disposição do Plenário em contrário.

Art. 62 - Havendo pareceres, fundamentados, e forem os mesmos favoráveis aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das comissões legislativas Permanentes, serão estes considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para discussão e votação em segundo turno.

Art. 63 - Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das comissões legislativas Permanentes, serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 64 - Se qualquer das Comissões Legislativas Permanentes propuser emenda aos projetos, seguirão estes o trâmite do artigo anterior.

Art. 65 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como Membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e à Administração indireta, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não de refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, das Secretarias e órgãos da administração pública indireta, ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo concedido à mesma até o máximo de 15 dias, findo o qual deverá a Comissão exarar parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso a Comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em trâmite no Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito e tomarão todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 66 – As Comissões compor-se-ão de, no mínimo, três Vereadores.

Art. 67 – A Constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, desde que, caso possível, haja comum acordo entre os Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar, respeitada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos Membros das Comissões, por eleição aberta, na Câmara, votando cada Vereador, em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados e o Vereador mais idoso, em caso de empate.

§ 2º - Far-se-á a votação para as Comissões, quando da forma escrita, em cédula única, impressa, datilografada, xerografada ou manuscrita, quando da forma oral, em modo nominal e claro, nas quais indicar-se-ão os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e a respectiva Comissão.



§ 3º - Os Membros das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias elegerão, no prazo que compreende a primeira até a quinta seção ordinária, o respectivo Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

§ 4º - A participação do Vereador em pelo menos uma das Comissões Legislativas Permanentes é obrigatória, com exceção do Presidente da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato por índice de ausência aos trabalhos de deliberação das Comissões.

## SUBSEÇÃO II - ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E TRÂMITE DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 68 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I – Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

- a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos globais, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;
- e) matérias relativas ao Direito Público Municipal;
- f) Partidos Políticos, com representação na câmara, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;
- g) intervenção do Estado no Município;
- h) uso dos símbolos municipais;
- i) criação, supressão e modificação de Distritos;
- j) transferência temporária da sede da Câmara;
- l) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- m) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- n) regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

- o) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver e nome da Câmara;
- q) direitos, deveres, licenças de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) convênios e consórcios;
- t) todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;
- u) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
- v) declarações de utilidade pública;
- x) transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis.

§ 1º - Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais Comissões.

§ 2º - Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade, será o projeto devolvido ao Executivo ou ao autor, se for o caso, para reformulação do conteúdo do mesmo ou para o seu arquivamento, permanecendo o original em processo protocolado.

## II – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:

- a) sistema financeiro do Município e de entidades vinculadas ao Município;
- b) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- c) operações financeiras;
- d) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- e) assuntos atinentes à licitação e à contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- f) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;
- h) sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;
- i) dívida pública municipal;

- j) tributação, arrecadação e fiscalização;
- l) tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e da mesa Diretora;
- m) elaboração do decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;
- n) abertura de créditos adicionais;
- o) fixação de vencimentos ao servidor público municipal;
- p) assuntos que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- q) veto em matéria orçamentária;
- r) estrutura administrativa e plano de carreira.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:

- a) apresentar projeto de decreto legislativo ficando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da legislatura, para que a Câmara Municipal fixe os respectivos valores até trinta dias antes da eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;
- b) apresentar, no mesmo modo e período previstos na alínea anterior, a remuneração dos Vereadores e averba de representação do Presidente da Câmara.

§ 4º - Na omissão da Comissão para as proposições das letras “a” e “b”, do parágrafo anterior, a Mesa Diretora apresentará os referidos projetos de decretos legislativos e, se esta também não o fizer, fá-lo-á um terço dos membros da Câmara Municipal.

III - Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social.

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico; acordos culturais com outros municípios;
- c) sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;
- d) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- e) produção intelectual;
- f) imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

- g) assuntos atinentes à saúde no Município;
- h) política, planificação e sistema único de saúde pública;
- i) ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- j) assistência médico-previdenciário; instituição de previdência social do Município;
- l) medicina alternativas;
- m) higiene, educação e assistência sanitária;
- n) atividades médicas e paramédicas;
- o) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;
- p) saúde ambiental, ocupacional e infortunistica;
- q) alimentação e nutrição;
- r) assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- t) assistência social;
- u) defesa do consumidor.

IV) – Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo:

- a) sistemas de transportes urbanos e de trânsito;
- b) ordenação e exploração dos serviços de transportes coletivos;
- c) assuntos atinentes ao desenvolvimento tecnológico; política municipal de informática;
- d) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) plano diretor e seus códigos;
- f) desenvolvimento e integração de regiões e bairros; planos municipais de desenvolvimento econômico e social;
- g) sistema municipal de defesa civil;

- h) obras públicas;
- i) serviços públicos;
- j) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

V – Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio:

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura; piscicultura;
- b) organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;
- c) estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícolas;
- d) política e planejamento agrícolas;
- e) desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- f) política de abastecimento;
- g) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- h) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
- i) política e sistema municipal do meio ambiente;
- j) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;
- l) matérias atinentes a relações econômicas;
- m) assuntos atinentes à ordem econômica municipal;
- n) política e atividade industrial, comercial e agrícola;
- o) política municipal de turismo;
- p) exploração das atividades dos serviços turísticos;
- q) atividade econômica municipal;
- r) proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou a serem instaladas no Município;
- s) fiscalização e incentivo, pelo Município, às atividades econômicas;
- t) estabelecimento do horário comercial;

u) licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 69 – À Comissão de Redação Final incumbe, dentro dos aspectos gramatical e lógico, da técnica legislativa, a redação final dos projetos de lei, memoriais, representações, informações, proclamações, despachos oficiais editados pela Câmara, projetos de resoluções e de decretos legislativos.

Art. 70 – Ao presidente da Câmara cabe, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, sujeitas à apreciação das Comissões, encaminhá-las às mesmas, salvo os projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com apreciação em regime de urgência, os quais deverão ser entregues às Comissões em conjunto na mesma data da entrada no expediente da primeira reunião ordinária, após a entrada do referido projeto na Secretaria de Administração da Câmara.

Art. 71 – Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, com auxílio dos setores Legislativo e Administrativo da Secretaria de Administração, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras:

I – cada Comissão Legislativa Permanente terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos entre si para o tempo de uma Sessão Legislativa, permitida a reeleição;

II – cada Comissão Legislativa Permanente, inclusive, a de Redação Final, reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por semana, para estudo, debate, emissão de parecer fundamentado e deliberação sobre toda matéria de sua competência e que lhe foi, protocolarmente, remetida pelo Presidente da Câmara em despacho dado em reunião Ordinária do Plenário;

III – as reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, devidamente assessoradas pela Secretaria de Administração, através de seus setores competentes, serão instrumentadas com Livro de Presença, Livro de Atas e Ordem do Dia e, registro do trâmite do Processos;

IV – as ausências dos Vereadores às reuniões obrigatórias de suas respectivas Comissões Legislativas Permanentes, contarão como índice para cassação de mandato nos termos deste Regimento e para efeito de cálculo da remuneração;

V - recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, o Presidente da Comissão encaminhá-la-á ao Relator, o qual terá o prazo de seis dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por mais dois dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por mais dois dias úteis, a requerimento fundamentado. Esgotado esse prazo, e não tendo sido apresentado o parecer, o Presidente, para que, no prazo improrrogável de seis dias úteis, exare o parecer;

VI – os demais membros da Comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da Comissão;

VII - se o parecer do Relator não for adotado pela maioria da Comissão valerá o parecer fundamentado da maioria dos seus membros;

VIII – cada Comissão Legislativa Permanente terá o prazo máximo, improrrogável, de 10 dias, a contar do recebimento protocolado da matéria pela respectiva Comissão, para deliberação da mesma;

IX – não havendo deliberação da Comissão sobre a matéria na forma e no prazo do inciso anterior será o parecer considerado favorável a matéria em pauta, devendo a Presidência da Câmara avocá-la e despachá-la de imediato, em reunião ordinária do Plenário, à Comissão Legislativa Permanente seguinte ou ao Plenário, se for o caso;

X – o parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou de rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;

XI – tratando-se de Projeto de Lei com regime de urgência, deverá este ser despachado pelo Presidente da Câmara à deliberação das Comissões Legislativas Permanentes em conjunto, denominando-se assim de Comissão Mista, sendo Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, desta, o Presidente, Vice-Presidente e o Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na apreciação de projetos em regime de urgência, deve a Comissão legislativa Permanente, a qual a matéria estiver afeta, emitir parecer preliminar no prazo de sete dias, antecedendo o parecer da Comissão Mista;

XII – a Comissão Mista terá o prazo máximo, improrrogável, de 10 dias para apresentar ao Plenário parecer fundamentado e deliberado, com eventuais emendas ao Projeto de Lei;

XIII – o Relator da Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de 12 dias para exarar seu parecer, a partir do recebimento do Projeto de Lei pela Comissão Mista;

XIV – a Comissão Mista, quando formada, cabem a forma, responsabilidade, procedimentos e consequências regimentais aplicáveis às Comissões Legislativas Permanentes.

XV – Através de requerimento do autor, submetido ao Plenário e mediante manifestação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, será caracterizado o regime de urgência ao projeto originário do Poder Legislativo.

## SEÇÃO II - COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORÁRIAS

Art. 72 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões de Inquérito;

III – Comissões de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

- a) sua finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros;
- c) prazo de funcionamento.

§ 2º - O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.

§ 3º - Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um Parecer Geral, ou, quando for o caso, um Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 4º - A constituição das Comissões será feita através de Projeto de Resolução.

§ 5º - A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§ 6º - Se a Comissão Temporária foi requerida por dois terços dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição e de Redação Final.

§ 7º - Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por dois terços, será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§ 8º - Caso haja solicitação de Vereador, as Comissões Legislativas Permanentes poderão ser ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida à constituição da Comissão Temporária por dois terços dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos § 6º e § 7º deste artigo.

#### SUBSEÇÃO I - COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 73 - As Comissões Especiais poderão ser constituídas, por prazos certo, para:

I – apreciação e estudos de problemas municipais;

II – elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;

III – apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas por 1 (um) membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - Cada comissão elegerá, entre seus membros, seu Presidente e seu Relator.

#### SUBSEÇÃO II - COMISSÕES DE INQUÉRITO



Art. 74 - As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 2º - As conclusões se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Em se tratando de Vereador Infrator, a Comissão de Inquérito terá o poder processante quando for configurada infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Considere-se fato determinado acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 5º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 reuniões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 6º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três na Câmara, salvo mediante projeto de Resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste Artigo e aprovado pelo Plenário.

§ 8º - A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 75 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer do Município ou fora dele para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do Inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

VII – decretar quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico;

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

### SUBSEÇÃO III - COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 – As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Parágrafo único – Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

### SEÇÃO IV - PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 77 - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Legislativas Permanentes a se reunirem até três reuniões após constituídas, para instalação dos seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

§ 1º - A eleição nas Comissões seguirá a forma e o Procedimento da eleição da Mesa Diretora, excetuando-se o quórum que será por maioria simples.

§ 2º - Membro Suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice, de Comissão.

§ 3º - O Presidente será nos seus impedimentos substituído pelo Vice e na ausência destes, pelo Relator.

Art. 78- - Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;

II – determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as;

- III – manter a ordem e a solenidade necessárias;
- IV – fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V – verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão determinando a chamada em cada reunião;
- VI – submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão;
- VII – dar conhecimento, à Comissão, de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VIII – dar, à Comissão, conhecimento da pautadas reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- IX – designar relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- X – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representante de entidade civil que queiram emitir conceitos ou opiniões junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;
- XI – advertir orador que se exaltar ou incorrer em infrações regimentais;
- XII – anunciar o resultado das votações;
- XIII – determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e respectivo despacho;
- XIV – devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da Comissão no prazo determinado pelo Regimento Interno;
- XV – assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;
- XVI – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;
- XVII – conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
- XVIII – determinar a elaboração das Atas e sua publicação;
- XIX – representar a Comissão;
- XX – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para membro faltoso;
- XXI – delegar a distribuição das proposições;
- XXII – requerer ao Presidente da Câmara a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;

XXIII – solicitar à Secretaria de Administração o assessoramento institucional.

Parágrafo Único – O Presidente poderá atuar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

#### SEÇÃO V - IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 79 – Sendo o Vereador autor de matéria em debate ou em votação não poderá presidir reunião de Comissão nestas circunstâncias.

Parágrafo Único – Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 80 – Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.

§ 1º - Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, podendo ser por indicação do Líder da respectiva Bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

#### SEÇÃO VI - VAGAS

Art. 81 – A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

#### SEÇÃO VII - REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 82 – As Comissões Legislativas Permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara Municipal, em dias e horas prefixados, obrigatoriamente uma vez por semana.

Art. 83 – As Comissões Legislativas Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessários presentes pelo menos a maioria dos seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 84 – Das reuniões de Comissões Legislativas Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 85 – As reuniões das Comissões não poderão coincidir, em nenhuma hipótese, com as reuniões Plenárias da Câmara.

Art. 86 – As reuniões das Comissões Legislativas Temporárias não serão concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes nem com as reuniões Plenárias da Câmara.

Art. 87 – As reuniões extraordinárias das Comissões serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da mesma.

Art. 88 – As reuniões das Comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 89 – O Presidente da Comissão organizará a Ordem do Dia, com assessoramento do Setor Legislativo.

Art. 90 – As reuniões das Comissões poderão ser públicas ou secretas.

#### SEÇÃO VIII - DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 91 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, obedecendo à seguinte ordem:

- I – chamada dos Vereadores;
- II – discussão e votação da Ata anterior;
- III – Expediente;
- IV – Ordem do Dia.

#### SEÇÃO IX - SECRETARIA E ATAS

Art. 92 – Cada Comissão Legislativa Permanente terá apoio da Secretaria de Administração, através dos setores incumbidos de apoio legislativo:

- I – apoio aos trabalhos e redação da Ata das reuniões;
- II – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III – sinopse dos trabalhos, com andamento das proposições em curso na comissão;
- IV – fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V – organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Vice-Presidente da Comissão onde foram incluídas;
- VI – entrega do Processo referente a cada proposição ao Presidente da Comissão;
- VII – acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Presidentes e dos prazos regimentais;

IX – desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 93 – Lida e aprovada a Ata de cada Comissão, será a mesma assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Art. 94 – A Ata obedecerá, na sua redação, o padrão em que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas, por proposições;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

#### SEÇÃO X - ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 96 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal deverão ser executados sob a orientação da Mesa Diretora através da Secretaria de Administração.

Art. 97 – A nomeação, admissão, exoneração, demissão, dispensa e disponibilidade, bem como todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, o Estatuto e o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais e dos Funcionários da Câmara.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta.

§ 2º - As resoluções previstas no parágrafo anterior serão de iniciativa da Mesa Diretora ou do Presidente da mesma.

Art. 98 – Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria de Administração ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 99 – A Correspondência Oficial e toda documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores, em caráter institucional, serão elaborados pela Secretaria da Administração, sob a responsabilidade da Presidência. Entretanto, se votada a proposição que resultar de iniciativa de Vereador, será remetida em nome da Casa.

Art. 100 – A Secretaria de Administração, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, reconhecida por cartório, de ofício, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for ficado pelo juiz.

Parágrafo único – Fica dispensado da autorização expressa do Presidente da Câmara e de qualquer prazo, o fornecimento de expediente, tais como: cópias de projeto em geral, de leis, de decretos, de resoluções, de requerimentos, de indicações ou de moções, bem como, de pronunciamento passados em sessão pública e quando estes forem requeridos por Vereador da Casa.

### TÍTULO III - REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101 – As reuniões da Câmara Municipal serão:

I – ordinárias, as realizadas nas quintas-feiras de cada semana, com duração máxima de três horas e trinta minutos, com início as 9:00 horas;

II- - extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias, com duração máxima de três horas, salvo motivo de força maior;

III – solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

IV – secretas, as realizadas de forma secreta, por deliberação da maioria dos Vereadores, com duração máxima de três horas e trinta minutos, salvo de força maior;

V – de instalação de Legislatura, as realizadas do início de cada Legislatura para compromisso, Posse e instalação de legislatura;

VI – de eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VII – itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e de instalação de Legislatura, não se realizarão:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.

§ 2º - Fica assegurada a publicidade às reuniões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos no Boletim Oficial do Município.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes, de instalação de legislatura e de eleição, na parte do recinto reservadas ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – mantenha-se em silêncio durante trabalhos;

IV – Não atrapalhe o normal andamento dos trabalhos;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 4º- O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário ; no caso de porte de arma constado em qualquer dependência da Câmara , compete á Mesa Diretora mandar desarmar e prender o portador , entregando-o á autoridade policial.

§ 5º - A prorrogação das reuniões ordinárias, extraordinárias e secretas poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente, do Colégio de Líderes ou a requerimento verbal de Vereador, estritamente necessário á conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 6º- O tempo da prorrogação será previamente estipulado.

§ 7º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo á sua vez,obedecido ao disposto neste Regimento.

§ 8º- Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação de reunião será votado o que visar menor prazo , prejudicados os demais .

§ 9º - A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento, de pelo menos um terço dos Vereadores que a compõe, salvo nas reuniões Solenes as quais realizar-se-ão com qualquer número de vereadores.

§ 10. – De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata, digitada em espaço um e meio, adaptando-se sempre aos novos meios tecnológicos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 11. – Para cada reunião será elaborado resumo de todas as matérias em trâmite, inclusive do expediente, com registro dos despachos e resultados de deliberação para publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 12.- As proposições e os documentos apresentadas em reunião serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 13. – A Ata da última reunião de cada Legislatura será redigida e submetida á aprovação na própria reunião com qualquer número, antes do seu encerramento.

§ 14. – Depois de aprovada, a Ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora.

§ 15. – O Vereador poderá solicitar retificação de Ata.

§ 16. – Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, será a Ata considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 17. – Levantada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 18. – Não poderá impugnar Ata, Vereador ausente á reunião a que a mesma se refira .



CAPÍTULO II - REUNIÕES ORDINÁRIAS  
SEÇÃO I - ESTRUTURA GERAL

Art. 102 – As reuniões ordinárias compõe-se das seguintes partes:

I – Grande Expediente;

II – Momento da Presidência;

III – Ordem do Dia;

IV – Explicações Pessoais.

SEÇÃO II - GRANDE EXPEDIENTE

Art. 103 – O Grande Expediente terá a duração de 120 minutos, Improrrogáveis, e será dividido em duas partes: a primeira destinada à chamada, à abertura da reunião, à leitura, discussão e votação da Ata anterior e à leitura e despacho do Expediente; a segunda será destinada aos oradores inscritos sobre assuntos estranhos à Ordem do Dia.

§ 1º - A reunião será iniciada com a chamada e verificação do quorum, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Feita a chamada e verificado o quorum de um terço para instalação da reunião o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: por haver quorum regimental e sob a proteção de Deus damos por aberta a presente reunião, iniciando nossos trabalhos.

§ 3º - Não havendo quorum regimental para início dos trabalhos ou não havendo reunião por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade da realização da mesma, designando a Ordem do dia e o Expediente para a reunião seguinte.

§ 4º - Não havendo número legal para a reunião, o Presidente efetivo ou eventual fará lavrar após 15 minutos, Ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a reunião.

§ 5º - Havendo na ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até 30 minutos a abertura da reunião.

§ 6º - Do período do tempo da reunião descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

§ 7º - Declarada aberta a reunião, o Primeiro Secretário, após discutida e votada a Ata, dará conta, em sumário, dos projetos, das indicações, dos pareceres, dos requerimentos, das comunicações, enviadas pelos Vereadores à Mesa, dos pedidos de licença dos Vereadores, dos ofícios, das moções, das mensagens, dos telegramas, das cartas, dos memoriais e de outros documentos recebidos.

§ 8º - O Expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 9º - O Presidente determinará o despacho sobre cada documento ao Primeiro Secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e a data.

§ 10º - Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada reunião, podendo despachá-lo à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo de votação, das matérias já destinadas à Ordem do Dia ou das matérias requeridas por dois terços dos Vereadores para que sejam incluídas na reunião.

§ 11º - O Vereador poderá pedir vista a documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a reunião ou solicitar ao Presidente fotocópia do seu teor.

§ 12º - Terminada a leitura do Expediente, o tempo que se seguir será destinado aos oradores inscritos.

Art. 104 – As inscrições dos Vereadores oradores no Grande Expediente serão feitas em livro próprio, pelo próprio Parlamentar ou pelo Líder de sua Bancada ou Bloco Parlamentar.

§ 1º - Será destinado tempo individual de 10 (dez) minutos improrrogáveis durante as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Itaitinga para os cidadãos que desejem manifestar-se sobre temas de relevante interesse.

§ 2º - Aqueles que desejarem participar como oradores das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Itaitinga devem inscrever-se com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da referida Sessão, desde que atenda aos requisitos abaixo:

- a) A inscrição se dará por meio de ofício dirigido à mesa diretora da Câmara Municipal de Itaitinga com a indicação da pessoa e o assunto sobre o qual se pronunciará;
- b) Quando tratar da solicitação de utilização da tribuna por um conjunto de cidadãos, o requerimento deverá ser assinado por todos os seus componentes.

§ 3º - Será permitido inscrever-se como oradores no máximo 2 (dois) cidadãos por cada Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itaitinga.

§ 4º - Não se admitirá o uso da tribuna por partidos políticos.

§5º - A mesa diretora da Câmara Municipal de Itaitinga poderá rejeitar pedido de uso da tribuna por cidadãos nos seguintes casos:

- a) O assunto a ser debatido for referente a partidos políticos;
- b) O assunto a ser debatido trazer situações de injúria, calúnia e/ou difamação a qualquer pessoa ou empresa;

§6º - O cidadão orador, ao dispor da tribuna, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas no Regimento da Câmara Municipal de Itaitinga, bem como só poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado no ato de inscrição, sob pena de ter sua palavra cassada pela Presidência.

Art. 105 – Quando as lideranças não se inscreveram, o Presidente consultá-las-á se desejam manifestar-se, obedecendo a seguinte ordem:

I – Liderança do Partido minoritário;

II – Liderança do Partido majoritário;

III – Liderança do Governo.

Art. 106 – O tempo dos Vereadores e dos Líderes, para uso da palavra no Grande Expediente, é o resultado da divisão do tempo restante da leitura do Expediente pelo número de Vereadores inscritos, mais as das Lideranças.

Art. 107 – É facultado ao orador inscrito, se não tiver terminado seu discurso, receber tempo da sua liderança ou se ao termino do Grande Expediente, requerer ao Presidente mantê-lo inscrito para a reunião seguinte, o que lhe será concedido uma única vez.

Art. 108 – Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o Grande Expediente, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a quem solicitar.

### SEÇÃO III - MOMENTO DA PRESIDÊNCIA

Art. 109 – Terminado o tempo dos oradores inicia-se o Momento da Presidência, com tempo de 15 minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único – Não fazendo, o Presidente, uso do seu tempo ou fazendo-o parcialmente soma-se o tempo total ou parcial à Ordem do Dia.

Art. 110 – O Momento da Presidência poderá ser usado por representantes de entidades da comunidade e de organismos oficiais, desde que haja aquiescência do Plenário.

### SEÇÃO IV - ORDEM DO DIA

Art. 111 – Findo o Grande Expediente e o Momento da Presidência, por decurso de prazo, ou, ainda, por falta de oradores de que tratam as Seções anteriores, dar-se-ão as discussões e votações da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecidas a seguinte ordem:

I – matérias em regime especial;

II – matérias em regime de urgência;

III – matérias em regime de prioridade;

IV – veto;

V – matérias em redação final;

VI – matérias em única discussão;

VII – matérias em segunda discussão;

VIII – matérias em primeira discussão;

IX – recursos;

X – requerimentos e outras proposições.

§ 2º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º - Os projetos de Código, as Emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

§ 4º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outros dos grupos a que pertençam.

§ 5º - Antes da discussão da matéria, o Primeiro Secretário fará a leitura da mesma, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões.

§ 7º - O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da reunião.

Art. 112 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia, regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma reunião, salvo se a requerimento assinado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 113 – Nenhum projeto poderá ficar, com a Mesa Diretora, por mais de um mês figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

#### SEÇÃO V - EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 114 – Explicação Pessoal é o termo de 15 minutos finais da reunião ordinária, divididos pelo número dos Vereadores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou ainda, no exercício da Liderança.

§ 1º - A inscrição para o uso da palavra em Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Segundo Secretário, que a encaminhara ao Presidente, salvo as lideranças quando estas manifestaram o pensamento da Bancada ou do Governo.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes de o prazo ter-se esgotado, por força regimental.

§ 4º - A reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 5º - Prorrogada a reunião para a Ordem do Dia deve-se o tempo dos inscritos para Explicação Pessoal.

§ 6º - Havendo apenas um Vereador inscrito em Explicações Pessoais, este terá o tempo de 10 minutos para se manifestar.

## SEÇÃO VI - A PAUTA

Art. 115 - Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º - Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em Pauta, para conhecimento e estudos dos Vereadores, durante, pelo menos, 48 horas.

§ 2º - Desde que o Projeto figure em pauta, a Mesa poderá receber as emendas que lhe forem apresentadas, sujeitas aos pareceres das Comissões competentes, não vindo este Projeto a figurar em Pauta em nova ocasião.

§ 3º - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providencia complementar.

§ 4º - As matérias que tiverem, regimentalmente, processo especial não serão atingidas pelas disposições desta Seção.

## CAPÍTULO III - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 116 - A convocação da Reunião Extraordinária, sempre justificada, será feita:

I - pelo Presidente da Câmara, durante o período ordinário;

II - pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;

III - por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, em qualquer dos períodos.

§ 1º - Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

- a) a exposição de motivos;
- b) a matéria propriamente dita a ser apreciada.

§ 2º - A convocação solicitada pelo Presidente da Câmara deverá ser feita com antecedência de:

I- vinte e quatro horas, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião;

II- sete dias, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.

§ 3º - A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:

I – durante o período ordinário de reunião procederá nos termos do § 2º deste artigo: á nos termos do § 2º deste artigo:

II – durante o recesso, cientificará os vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 4º - Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente, com a antecedência mínima de sete dias, através de citação pessoal.

§ 5º - Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação; será computada a ausência do Vereador, para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento.

Art. 117 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte seqüência:

I – chamada e verificação do quorum para início da reunião;

II – abertura da reunião;

III – leitura, discussão e votação da Ata, se for o caso;

IV – leitura do motivo da reunião e do seu Expediente específico da Ordem do Dia;

V – encerramento da reunião.

#### CAPÍTULO IV - REUNIÕES SOLENES

Art. 118 – Com exceção da Reunião de instalação de Legislatura, de Posse e de Eleição, de que trata este Regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, Reuniões Solenes com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico.

§ 1º - o Presidente indicará sempre, na convocação das Reuniões Solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

§ 2º - As reuniões de que trata este artigo independem de quorum.

§ 3º - Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados, de acordo com consulta prévia ao Colégio de Líderes.

§ 4º - É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em reuniões de que trata este artigo e ao Vereador autor da proposta de homenagem.

Art. 119 – Nas Reuniões Solenes não haverá Grande Expediente em Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara determinara o protocolo oficial da reunião, com auxílio da Direção Geral da Casa e do Colégio de Líderes.

Art. 120 – AS homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas reuniões solenes ou em reuniões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário, após ouvido o Colégio de Líderes.

## CAPÍTULO V - REUNIÃO SECRETA

Art. 121 – A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação da maioria dos Vereadores, a requerimento de qualquer Vereador, do Colégio de Líderes, de Comissão, e sempre convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A finalidade da reunião secreta figurar, expressamente, no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2º - Recebido o requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão o Plenário passará a funcionar secretamente para sua votação. Se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a reunião secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

§ 3º - Antes mesmo de deliberar sobre o requerimento de reunião secreta, o Presidente determinara a saída do Plenário e de todas as suas dependências às pessoas estranhas, inclusive funcionários da casa.

§ 4º - O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença de assessores que julgue necessários.

§ 5º - Se a reunião secreta tiver que interromper a reunião pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supra mencionadas.

§ 6º - No início dos trabalhos de reunião secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em reunião pública.

§ 7º - Antes de encerrar-se uma reunião secreta, a Câmara resolverá, por simples votação e sem debate, se o seu objetivo e resultados deverão ficar secretos ou constar em Ata Pública.

§ 8º - A reunião secreta terá a duração de três horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

§ 9º - Aos Vereadores que houverem tomado parte nos debates será permitido redigir seus discursos, para que possam ser arquivados com a Ata e os documentos referentes à reunião.

§ 10º - As Atas das reuniões secretas, uma vez deliberado que deverão ficar secretos o seu objetivo e resultados, serão redigidas pelo Primeiro Secretário, aprovadas pela Câmara, antes do levantamento da reunião, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, com respectiva data e recolhidas ao Arquivo Especial.

Art. 122 – Transformar-se-á em secreta a reunião:

I - obrigatoriamente, quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) requerimento para realização de reunião secreta.

II – Por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, do colégio de líderes ou a requerimento de Vereador.

§ 1º - Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará mesma ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º - O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração total da reunião.

Art. 123 – Somente em reunião secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

## CAPÍTULO VI - REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 124 – As reuniões da Câmara , salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos neste Regimento, serão sempre públicas , com duração de três horas e trinta minutos .

Art. 125 – Poderá a reunião ser suspensa :

I – por conveniência da ordem;

II- por falta de quorum para as votações ;

III – por solicitação de qualquer Vereador , desde que acatada pelo Presidente;

IV – por solicitação do Colégio de líderes e acatada pelo Presidente;

V – para realização de reunião secreta , nos termos deste Regimento;

VI – em homenagem á memória de pessoas falecidas;

VII – quando presentes menos de um terço de seus membros

VIII- por faltas de matéria para ser discutida e voltada



Art. 126 - A Câmara poderá destinar tempo específico de Palavra Livre , no Grande Expediente , a comemorações especiais ou interrompa a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente , o Colégio de líderes ou por deliberação do Plenário.

Art. 127 – Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando –se o trabalho da Imprensa , publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Boletim Oficial e transmitindo-se os debates por emissora de rádio , quando for o caso .

Art. 128 – O jornal oficial da Câmara será o mesmo da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal .

Art. 129 – Será emissora de rádio oficial, a que vencer a licitação para transmissão das reuniões do Legislativo.

Art. 130 – Para manutenção da ordem , respeito a solenidade das reuniões serão observadas as seguintes regras :

I – durante a reunião , só os Vereadores poderão permanecer nas Bancadas ;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura da Ata, documento, chamada, comunicação da Mesa ou debates;

III – ao falar, orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV – o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;

V – o Vereador não poderá retirar-se da reunião sem autorização do Presidente.

TÍTULO IV - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA  
CAPÍTULO I - PREPOSIÇÕES  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131 – As proposições constituem-se em:

I – Emendas á lei Orgânica Municipal;

II- Projetos de Leis Complementares;

III – Projetos de Leis Ordinárias;

IV – Projetos de Leis Delegadas;

V – Projetos de Decretos Legislativos;

VI – Projetos de Resoluções;

VII – Requerimento;

VII – Indicações

IX – Pareces;

X – Emendas;

XI – Substitutivos;

XII – Relatórios

XIII – Recursos;

XIV – Representações;

XV – Moções.

§ 1º - Proposição é toda matéria sujeita á deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 2º - A Indicação terá trâmite especial previsto neste Regimento.

Art. 132 – A mesa deixará de aceitar qualquer preposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III – que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;

IV – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

V – que seja apresentada por Vereador ausente á reunião;

VI – que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência ás prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 133 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa ou pela Comissão Mista.

§ 4º - A correspondência, que resultar de proposição aprovada de Vereador ou de Vereadores, será enviada em nome do Poder Legislativo.

Art. 134 – As proposições que forem despachadas às Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

Art. 135 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 136 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

Art. 137 – No início de cada Legislatura as proposições oriundas do Executivo e do Legislativo e apresentadas na Legislatura anterior, a Mesa indicará ao Prefeito aquelas pendentes de apreciação do Plenário, para sua reapresentação, ao Vereador reeleito para a mesma decisão ou ao Plenário para destino da proposição pendente de Vereador não reeleito.

Art. 138 – Ao final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto neste Regimento ou que não constituírem proposições de interesse à deliberação do Plenário.

## SEÇÃO II -PROJETOS

Art. 139 – Os projetos compreendem:

- I – Projeto de Lei;
- II – Projeto de Decreto Legislativo;
- III – Projeto de Resolução;

Art. 140 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se à sanção do Projeto.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será;

- I – do Vereador;
- II – da Mesa Diretora;
- III – de Comissão Legislativa Permanente;
- IV – do Colégio de Líderes;
- V – do Prefeito Municipal;
- VI – de cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 2º - As competências, iniciativas e atribuições referentes às Leis são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 141 – Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões Legislativas Permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal no Sentido de sua tramitação.

Parágrafo único – A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 horas, contado da comunicação.

Art. 142 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 143 - Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município não correm, nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 144 - Aplicam-se aos projetos, as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive as sobre o veto.

Art. 145 – Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único – Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente:

- a) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 dias;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) perda do mandato do Vereador;
- d) atribuição de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice;
- f) regulamentação das eleições dos superintendentes ou conselheiros de Distritos;
- g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- i) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município;
- j) representação à Assembléia Legislativa do Estado sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da Sede do Município e Distrito;
- l) Regimento Interno;
- m) sustação de Atos Normativos;
- n) concessão de férias anuais, até 30(trinta) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 146 – Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo único – Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente:

- a) constituição de Comissões Especiais;
- b) organização, funcionamento e policia da Câmara Municipal;
- c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções publicas dos servidores da Câmara;
- d) fixação da remuneração e sua atualização, dos servidores da Câmara;
- e) fixação e atualização da remuneração dos Vereadores;
- f) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- g) qualquer matéria de natureza regimental que necessite de Ato que não o Decreto Legislativo;
- h) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples Atos Administrativos.

Art. 147 – São Projetos de Codificação:

- I – Código;
- II – Consolidação;

III – Estatuto ou Regimento.

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto – ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.

Art. 148 – Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou à Comissão Mista, quando for o caso.

§ 1º - Durante trinta dias poderão os Vereadores encaminhar, à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Logo que a Comissão tenha exarado seu parecer, mesmo que antes do termino do prazo, entrará o projeto para a Pauta da Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno.

§ 4º - Aprovado o Projeto com as emendas irá o mesmo à Comissão de Redação Final, cujo parecer será apreciado pelo Plenário.

### SEÇÃO III - EMENDAS SUBSEÇÃO I - EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 149 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e quorum previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 150 – A proposta será lida no Grande Expediente e distribuída aos Vereadores.

Art. 151 – O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de dez dias.

Art. 152 – Incluída a proposta na Ordem do dia, para o segundo turno, considerar-se-a aberto o prazo para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 153 – Considerar-se-á aprovada a proposta por voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos dois turnos de votação.

Art. 154 – Aprovada a proposta, será remetida a Comissão de Redação Final, que terá o prazo de três dias para exarar seu parecer, o qual será votado, com qualquer numero.

Art. 155 – Aprovado o Parecer da Comissão de Redação Final, o Presidente promulgará a proposta, com numero próprio e publicá-la-a.

Art. 156 – A matéria constante da proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

#### SUBSEÇÃO II - EMENDA E SUBSTITUTIVOS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 157 – A proposta de Emenda ou de Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Edilidade, mediante propostas:

- I – da Mesa Diretora;
- II – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III – do Colégio de Líderes;
- IV – de Comissão Legislativa Permanente.

§ 1º - A proposta de emenda ou de substitutivo terá de projeto de decreto Legislativo, podendo ser elaborada por Comissão Legislativa Temporária.

§ 2º - A mesa diretora poderá propor a criação de Comissão Legislativa Temporária para esse fim, da qual fará parte um membro da mesa diretora e será composta de no mínimo 03 (três) membros.

§ 3º - A Comissão elegerá seu Presidente, Secretário e Relator Geral.

§ 4º - O Presidente da Câmara supervisionará os trabalhos da Comissão.

§ 5º - A Comissão terá o prazo de trinta dias para receber as emendas e exarar parecer.

§ 6º - Exarado o parecer sobre a proposta, este será comunicado ao plenário, remetendo o Presidente da Câmara o Projeto de Decreto Legislativo à Ordem do Dia da mesma reunião ordinária.

§ 7º - As emendas e os substitutivos ao Regimento interno serão votados em único turno, pelo Plenário, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.

§ 8º - Aplicam-se a reforma ou a alteração do regimento interno, nas normas do processo legislativo, salvo o previsto nesta subseção.

§ 9º - A comissão dissolve-se, automaticamente, ao apresentar o parecer final sobre as emendas ou substitutivos a mesa diretora.

#### SUBSEÇÃO III - SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 158 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador, Comissão ou Colégio de Líderes para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica, regimentalmente aos projetos em geral.

§ 2º - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 159 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Art. 160 – As emendas podem ser:

- I – Supressivas;
- II – Substitutivas;
- III – Aditivas;
- IV – Modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição que apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.

§ 4º - Emenda Modificativa é a proposição que altera a redação de outra proposição.

§ 5º - A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

#### SEÇÃO IV - INDICAÇÃO

Art. 161 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse publico, aos Poderes competentes, observando-se as seguintes normas:

I – não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

II – as indicações que envolverem matéria que fuja ao âmbito de competência do Município serão encaminhadas aos Poderes competentes, em nome da Câmara.

Art. 162 – As indicações serão lidas no Grande Expediente e despachadas ao seu destino; apenas serão encaminhadas a Ordem do Dia, para deliberação, quando um terço dos Vereadores ou o Colégio de Líderes pronunciarem-se pela discussão e votação de indicação.

Art. 163 – Caso entenda o Presidente ou o Colégio de Líderes que a indicação deva ser encaminhada as Comissões Legislativas Permanente, dará o presidente conhecimento ao autor, em plenário, sendo que o parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia, no prazo improrrogável de seis dias.

Art. 164 – A indicação não constante da Pauta do Expediente da reunião é apresentada durante a Sessão será automaticamente despachada a reunião seguinte.

#### SEÇÃO V - MOÇÃO

Art. 165 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 1º - A Moção depois de lida no Grande Expediente será despachada a Ordem do Dia da mesma reunião, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida a deliberação do Plenário.

§ 2º - Poderão ser expedidas moções na forma de diploma, a personalidade, empresas, entidades e órgãos públicos ou privados, contendo as assinaturas do Presidente da Câmara Municipal e do Vereador autor da proposição.

§ 3º - No caso de proposição com mais de um autor, o diplomata conterà apenas as assinaturas do Presidente e do primeiro signatário.

## SEÇÃO VI - REQUERIMENTO

Art. 166 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, de Comissão, do Colégio de Líderes, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou sobre qualquer assunto de interesse do Vereador.

§ 1º - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos ao despacho do Presidente;
- II – sujeitos a deliberação do Plenário;

§ 2º - Quanto a formula:

- I – Verbais;
- II – escritos

Art. 167 – Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação, em contrario do Plenário.

Art. 168 – Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a posse do Vereador ou suplente;
- V – a observação de disposição regimental;
- VI – a retirada pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VII – a retirada pelo autor de proposição com parecer contrario ou sem parecer, ainda não submetido a deliberação do plenário;
- VIII – Verificação de votação ou de quórum;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do Dia;
- X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – Preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- XIII – observância de disposição regimental;
- XIV – retificação de Ata;



XV – voto de pesar.

Art. 169 – Serão verbais e sujeitos a de liberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de reunião ou dilatação da própria prorrogação;
- II – votação por determinado processo;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- V – votação a descoberto;
- VI – encerramento de discussão;
- VII – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VIII – voto de louvor, Congratulações ou Repúdio quando para apenas registro em Ata;

Art. 170 – Serão escritos e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I – designação de relator para exarar parecer, quando for o caso;
- II – juntada ou desentranhamento de documento não deliberados pelo plenário;
- III – informações em caráter oficial sobre Atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 171 – Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário que versem sobre:

- I – renúncias de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – votos de Louvor, Congratulações ou Manifestações de Protestos ou Repúdio, quando gerar ofício com a comunicação sobre o assunto, a terceiros;
- III – licença de Vereador;
- IV – audiência de Comissão Legislativa Permanente;
- V – juntada ou desentranhamento de documentos deliberados pelo Plenário;
- VI – inserção de documentos em Ata;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição despachada a ordem do dia submetida a discussão do Plenário;
- IX – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- X – criação de Comissão Legislativa Temporária observando o disposto neste Regimento.
- XI – regime especial, urgência e prioridade para apresentação das proposições;
- XII – convocação do Prefeito, Secretários Municipais, autoridades da administração indireta e fundacional;
- XIII – anexação de proposição para a Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- XIV – dispensa de Pauta ou de interstício regimentais;
- XV – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo Único – Os requerimentos escritos de que trata este artigo ficam sujeitos a discussão e votação única do Plenário.

## SEÇÃO VII - PARECERES E RELATÓRIOS

Art. 172 – Parecer é pronunciamento, escrito ou oral, de Comissão, Assessoria Jurídica ou Técnico-Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas seguintes:

§ 1º - o parecer escrito constará de três partes:

- I – o histórico, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II – o parecer do relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a convivência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou lhe oferecer emendas;
- III – o parecer da Comissão, com assinaturas dos Vereadores da mesma.

§ 2º - O membro da Comissão poderá declara seu voto, por escrito, em separado.

§ 3º - O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Judiciário deverá vir apreciado favorável ou contrariamente pela Comissão competente.

Art. 173 – O relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo Relator a respeito de matéria constituída, constando de duas partes:

- I – histórico, com análise do seu fato;
- II – conclusão, com assinatura dos seus membros.

Parágrafo Único – O relator deverá ser redigido em termos explícitos e apresentar conclusões sobre os fatos que o fundamentaram.

## SEÇÃO VII - RECURSO

Art. 174 – Recurso é toda petição de Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - Os Recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara e obedecerão a seguinte tramitação:

- I – o Recurso será encaminhado pelo presidente a Comissão, Legislação, e Justiça para opinar e a Comissão de Redação para elaborar o Projeto de Resolução;
- II – apresentado o parecer, juntamente com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

§ 2º - Caberá Recurso em instância superior ao Plenário.

Art. 175 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Legislativa Permanente ou a destituição de membro de Comissão Legislativa Temporária ou da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos em legislação.

Art. 176 – Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de pratica de ilícito político-administrativo.

## SEÇÃO IX - TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

Art. 177 – Todas as proposições serão apresentados a Secretaria de Administração, respectivamente, aos setores competentes, que as protocolará com designação de data e as numerará, fichando-as, processando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente que determinará a sua tramitação.

Art. 178 – Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substitutivo, de emendas e de subemendas terão o mesmo tramite, salvo exceções previstas na lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 179 – O veto, os projetos de codificação, os projetos orçamentários, as emendas a Lei Orgânica, as emendas ao Regimento Interno terão o tramite especial determinado pela Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, além de outras proposições que regimentalmente deverão ter tramite determinado e próprio.

Art. 180 – O presidente da Câmara não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de Lei Delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo de outra espécie de proposição;

VII – quando a representação não se encontra devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Sobre a decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 181 – O Executivo poderá solicitar retirada de proposição através de ofício, quando for ele o autor, não podendo ser recusada.

#### SEÇÃO X - INTERSTÍCIO

Art. 182 – O Interstício regular entre o tramite das proposições nas Comissões e o inicio da discussão e votação das mesmas, para vistas dos vereadores, oferecimento de emendas não tramitadas nas Comissões é de uma reunião ordinária, devendo ser anunciadas em Plenário, pelo Presidente, as propostas em Interstício.

Parágrafo Único – A dispensa de Interstício para inclusão de proposta em ordem do dia poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

#### SEÇÃO XI - INICIATIVA POPULAR

Art. 183 – A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação a Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro.

Art. 184 – Os projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal e da Câmara não serão objeto de iniciativa popular.

Art. 185 – A iniciativa Popular de propor projeto de lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica e neste Regimento, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no Município, com respectivo número de título eleitoral, número da zona eleitoral e da seção.

Art. 186 – Recebido o projeto de lei, o Presidente da Câmara cederá protocolo provisório ao responsável pela entrega do mesmo, onde constem os termos da validade do protocolo, enquanto não se manifestar a Comissão de Constituição pela validade do projeto de lei face as exigências da lei, marcando ao cidadão a data de recebimento do protocolo definitivo, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 187 – Recebido o projeto de lei nos termos do artigo anterior, o Presidente despachá-lo-á, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que no prazo de 10 dias emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do projeto de lei para tramite processual no Poder Legislativo.

Art. 188 – O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.

§ 1º - Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma e para que a comunidade interessada represente o projeto na forma da lei.

§ 2º - Se aprovado o recebimento do projeto de lei terá o mesmo tramite normal dos projetos de lei.

§ 3º - Todo trâmite de projeto de lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela entrega a Câmara, será amplamente comunicado a comunidade, pela imprensa.

Art. 189 – Aplicam-se, no que couber, as normas do Processo Legislativo aos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 190 – As emendas ou substitutivos aos projetos de lei de iniciativa popular, aceitos e em tramite regular, seguirão as normas da tramitação regimental, tramitarão quando provenientes da população, por intermédio do Colégio de Líderes, quando houver, ouvida a Comissão de Constituição sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Art. 191 – Representantes, até o máximo de dois, da população que subscreveu o projeto de lei de iniciativa popular, poderão acompanhar o tramite do mesmo nas Comissões e no Plenário, participando da discussão do projeto, porém sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais próprios aos Vereadores.

Art. 192 – A população cabe o direito de indicar Vereador para que a represente na discussão e no acompanhamento do projeto de lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser comunicada ao Plenário e constada em Ata.

Art. 193 – Projeto lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrito por dois terços do total de números de eleitores que subscreveram o projeto original.

Art. 194 – Os projetos de lei de iniciativa popular, finda a legislatura, não poderão ficar pendentes para a legislatura seguinte, devendo, com ou sem parecer das Comissões, serem incluídos na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária do mês de dezembro da última Sessão Legislativa.

Art. 195 – Cabe ao Colégio de Líderes, a pedido dos representantes da iniciativa popular a projeto lei, caracterizá-lo ao regime de urgência, por unanimidade dos seus membros; se aceito, o pedido, a Câmara deverá deliberá-lo no prazo de 60 dias, contados da data do despacho definitivo do Presidente da Câmara, ao referido projeto, as Comissões competentes.

## TÍTULO V - DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I - USO DA PALAVRA

Art. 196 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I – exceto o Presidente, poderão falar de pé ou sentados;
- II – dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte e a outro Vereador;
- III – Não usar palavras sem a haver solicitado e sem devido consentimento do Presidente;
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;
- V – não abrir diálogo com o público, nem se dirigir ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara.

Art. 197 – O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II – quando inscrito na forma regimental, durante o Expediente;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para levantar questão de ordem;
- V – para apartear, na forma regimental;
- VI – para encaminhar votação;
- VII – para justificar a urgência de requerimento;
- VIII – para justificar o seu voto;
- IX – para Explicação pessoal;
- X – para apresentar requerimento;
- XI – para pedir esclarecimento a Mesa;
- XII – para apresentar requerimento verbal;
- XIII – para saudar visitantes, quando designado.

Art. 198 – Ao Vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

- I – usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente;
- VII – referir-se a matéria despachada Ordem do Dia ou constante da Ordem do Dia.

Art. 199 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento urgente;
- II – para comunicação importante a Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V – para atender ao pedido de “pela ordem”, a fim de propor questão de ordem regimental.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 200 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- I – autor da proposição;
- II – relator do parecer;
- III – autor da emenda;
- IV – alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 201 – O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente.

#### SEÇÃO I - APARTES

Art. 202 – Aparte é a interrupção do orador por outro para indagação, esclarecimento ou comentário relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto, salvo autorização do Presidente.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante poderá ficar de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, mas tão somente a Presidência da Mesa.

#### SEÇÃO II - PRAZOS DOS ORADORES

Art. 203 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra;

- I – cinco minutos para apresentar retificações ou impugnação da Ata;
- II – o tempo aos oradores inscritos, para falar durante o Grande Expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante após chamada, verificação de quorum, leitura de Ata e do Expediente, pelo número de Vereadores inscritos mais as lideranças;

- III – cinco minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- IV – dez minutos para discussão única de coto apostado pelo Prefeito;
- V – dez minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e/ou única discussão;
- VI – cinco minutos para a prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de Partido, de Bloco Parlamentar ou de Governos desejem assim se manifestar;
- VII – cinco minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;
- VIII – três minutos para falar “pela ordem” e em “questão de ordem”;
- IX – um minuto para apartear;
- X – cinco minutos para encaminhamento de votação;
- XI – dois minutos para declaração do voto;
- XII - dez minutos para falar em explicações pessoais, quando inscrito único;
- XIII – cinco minutos para discutir Redação Final;
- XIV – dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- XV – quinze minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, emendas a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Art. 204 – Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para reclamações quanto a aplicação do Regimento.

## CAPITULO II - DISCUSSÕES

Art. 205 – Discussão é a fase dos trabalhos da Ordem do Dia destinada aos debates, pelo Plenário, sobre proposição em pauta para deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Terão discussão única:

- I – requerimentos;
- II – moções;
- III – pareceres;
- IV – relatórios;
- V – recursos;
- VI – indicações, quando for o caso;
- VII – votos;
- VIII – outras proposições determinadas pelo Regimento Interno.

§ 2º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

§ 3º - As emendas e os substitutivos acompanharão o numero de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais.

§ 4º - As redações final poderão ser submetidas a voto de Plenário, independentemente de discussão, salvo se necessário.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 206 – Na primeira discussão debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente. Nesta fase será permitida a apresentação de substitutivos e emendas, seja nas comissões, seja no Plenário.

§ 1º - Apresentado o substitutivo ou emenda pela Comissão competente, pelo próprio autor, por qualquer Vereador ou pelo Colégio de Líderes, será suspensa a discussão para envio do substitutivo ou emenda as Comissões Legislativas Permanentes para parecer fundamentado, se a proposta de substitutivo ou de emenda foi apresentada no primeiro turno do Plenário.

§ 2º - Apresentado substitutivo ou emenda na fase do primeiro turno nas Comissões, subirá um ou outro ao Plenário, com o projeto original e com parecer das Comissões para discussão e votação em dois turnos.

§ 3º - Em todos os casos o Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.

§ 4º - O requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

§ 5º - Sempre que qualquer projeto estiver tramitando em regime de urgência e receber emenda ou substitutivo na fase de discussão e votação, a reunião será suspensa para que sejam ouvidas as Comissões competentes, as quais deverão se manifestar mediante parecer, reabrindo-se os trabalhos da reunião com a apresentação da leitura do parecer em questão.

Art. 207 – Na segunda discussão e votação, debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Aprovado o projeto com ou sem emendas, ou substitutivos, a matéria será encaminhada a Comissão de Redação, para ser redigida na devida forma.

§ 2º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo ser respeitado o intervalo de 24 horas ou de 48 horas ou outro prazo regimental, quando for o caso.

Art. 208 – Na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos de substitutivos; na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 209 – O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito, se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 1º - Apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, preferentemente, o que marcar menor prazo.

§ 2º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 210 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



CAPÍTULO III - VOTAÇÕES  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 – Votação é o ato complementar de discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 212 – as deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II – por maioria absoluta dos votos, considerado este o número inteiro subsequente à metade;
- III – por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, conforme o previsto no inciso I deste Artigo.

§ 2º - Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 3º - O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sempre que o seu voto for o decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 4º - A deliberação de proposição, que não atinja a maioria de votos previstos regimentalmente será considerada rejeitada.

Art. 213 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara deliberações sobre:

- I – alterações à Lei Orgânica do Município;
- II – representação contra Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;
- III – concessão de títulos e homenagens à pessoa ou entidade;
- IV – rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- V – pedido de intervenção no Município;
- VI – alteração do nome do Município;
- VII – deliberação sobre emendas ou substitutivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 214 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – decisão sobre perda de mandato de Vereador;
- II – leis complementares;
- III – rejeição de veto;
- IV – proposta de retorno de projetado, para a mesma Sessão Legislativa;
- V – criação de Conselhos Municipais;
- VI – resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;
- VII – eleição indireta do Prefeito e do Vice, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- VIII – eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- IX – rejeição do parecer da Comissão de Redação Final;
- X – deliberação sobre reunião da Câmara em outro local;

XI – deliberação sobre fixação de símbolos no recinto da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II - ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 215 – A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvando os impedimentos regimentais.

Parágrafo único – No encaminhamento de votação será assegurado a cada Bancada ou Bloco Parlamentar, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 216 – Ainda que haja ao projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as ecas da matéria em votação.

Parágrafo único – para encaminhamento de votação falará por último, o autor, nas proposições originárias do Legislativo, e o Líder do Governo, nas proposições originárias do Executivo.

## SEÇÃO III - VOTAÇÃO

Art. 217 – Os processos de votação são:

- I – simbólicos;
- II – nominal e/ou eletrônico;
- III – a descoberto;
- IV – secreto.

Art. 218 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposta.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e/ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 219 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder “SIM” ou “NÃO”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - Quando o processo de votação for eletrônico votar-se-á com os Vereadores teclando SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO em equipamento apropriado.

§ 2º - No processo eletrônico, os nomes dos Vereadores que votarem SIM e dos que votaram NÃO, bem como o resultado da votação deverá estar visíveis em equipamento adequado voltado ao Plenário e ao público.

§ 3º - O processo eletrônico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal, por requerimento verbal aprovado em Plenário ou por falta de equipamento.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 5º - A votação a descoberto será aquela em que os Vereadores anunciarão explicitamente o seu voto, quando houver mais uma opção distinta do simples "SIM" ou "NÃO".

Art. 220 - A votação será secreta nas seguintes situações:

- I - concessão de títulos e homenagens à entidade ou pessoas;
- II - denominação de bens, de vias e logradouros próprios municipais;

§ 1º - Nos demais casos o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, em votação aberta.

§ 2º - A votação proceder-se-á em cabine indevassável, por meio de cédulas oficiais, pelos próprios votantes, sendo recolhidas em urna colocada junto à Mesa da Presidência.

§ 3º A apuração será feita por dois escrutinadores, anotada pelo 1º Secretário e proclamada pelo Presidente.

Art. 221 - Havendo empate nas votações simbólicas, nominais ou eletrônicas, a descoberta ou secreta, serão elas desempatadas pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 222 - Após concluída a votação será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto, salvo se secreta a votação, justificando os motivos uma vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedados os apartes.

Parágrafo único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na Ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 223 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido, ou ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

#### SEÇÃO IV - REDAÇÃO FINAL

Art. 224 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, remetido à Comissão de Redação para ser elaborada a redação final, de acordo com o deliberado, e no prazo regimental, ser devolvido à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

## SEÇÃO V - SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 225 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 dias úteis, contados do seu recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara e o expedirá á publicação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrario ao interesse publico, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e o comunicará dentro de 48m horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O veto terá o trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única obrigatória.

Art. 226 – Os originais do projeto de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 227 – A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada, publicada, bem como as resoluções, decretos legislativos e outros atos, serão publicados no Jornal Oficial do Município.

Art. 228 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## TITULO VI - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO CAPITULO I - ORÇAMENTO

Art. 229 – A proposta orçamentária da administração direta e indireta será apresentada à Câmara Municipal pelo chefe do Poder Executivo, até a data de 15 de outubro de cada Sessão Legislativa e será apreciada dentro de 45 dias, pelo Plenário.

§1º – Após recebida a proposta orçamentária anual, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaitinga deverá realizar plenárias territoriais e/ou temáticas para exposição e debate do Projeto de Lei Orçamentária Anual junto a população local.

§2º - As propostas colhidas nas plenárias territoriais e/ou temáticas poderão ser apresentadas como emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelos membros da Mesa Diretora da Câmara, desde que atenda as exigências do artigo 230 deste Regimento.

Art. 230 – Recebida do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo regimental e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma as Comissões Legislativas Permanentes, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento para que exare parecer em 20 dias úteis e, no mesmo prazo, apresente ou receba emendas.

Parágrafo Único – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços da dívida;
- III – sejam relacionadas:
- a) Com a correção de erros ou omissões;
  - b) Com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 231 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão devolverá o processo a Mesa com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Parágrafo Único – Apliquem-se ao projeto lei orçamentário, no que não contrariar o disposto neste capítulo, regras do Processo Legislativo.

Art. 232 – As reuniões, em duas discussões e votações plenárias, em que é objeto o Orçamento, terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido há trinta minutos.

Art. 233 – Aplicam-se as normas deste Capítulo a proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar Mensagem Aditiva a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei do Orçamento Anual, do Orçamento Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 234 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específicas autorização legislativa.

Art. 235 – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será remetido pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril à Câmara Municipal.

## CAPITULO II - TOMADA DE CONTAS

Art. 236 – Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município, o Presidente determinará a distribuição de cópia do mesmo aos Líderes de Bancadas e de Bloco Parlamentar, enviando o Processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 15 dias para apresentar, ao Plenário, seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º - Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - A Comissão de Finanças, para exarar parecer sobre as contas ou para responder pedidos de informações dos Vereadores, sobre a matéria poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos na Prefeitura.

§ 3º - As contas anuais do Município, após remetidos pelo Prefeito à Câmara, ficarão a disposição de qualquer cidadão contribuinte para exame e apresentação por 60 dias, na Comissão de Finanças.

§ 4º - O Presidente da Câmara designará servidor da Casa ou setor competente, que, em assessoria a Comissão de Finanças prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais, por cidadão contribuinte interessado, in loco, vedada a retirada de qualquer documento do recinto da Câmara.

§ 5º - A responsabilidade da guarda de documento referente as contas anuais será da Comissão de Finanças e do Setor ou Servidor designado para a assessoria.

§ 6º - A secretaria de administração registrará em processo próprio dados sobre o interessado, sobre exame das contas e documentará no mesmo processo o trâmite e os cuidados sobre os procedimentos tomados com despachos, rubrica e fiscalização do Presidente da Comissão de Finanças.

§ 7º - Resolução da Mesa Diretora poderá regulamentar os procedimentos de exames das contas do Município, pelo cidadão contribuinte.

Art. 237 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças. Sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º - O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não serão admitidas emendas aos projetos de decreto legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.

Art. 238 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-a imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

Art. 239 – Nas Sessões em que forem discutidas as contas do Município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

Art. 240 – A Câmara é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer prévio ou definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 241 – A Câmara Municipal cabe o controle financeiro externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução deste Capítulo e deste Regimento.

Art. 242 – O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 30 de cada mês, as contas do Município relativas ao mês anterior a Câmara e, no mesmo prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 243 – Ao controle externo da Câmara Municipal caberá:

I – julgar as contas mensais e anuais da administração direta e indireta do Município, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e após emissão do parecer prévio destas mesmas.

II – realizar pela Comissão de Finanças ou por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município e sobre órgão de sua administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III – receber os processos do Tribunal de Contas dos Municípios e encaminhá-los a Comissão competente, tomar todas as providências para que as gestões de caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como representar as autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição por vício de ilegalidade, que caracterizam dilapidação ou prejuízo ao erário Municipal;

IV – permitir sejam as contas do Município examinadas e apresentadas por qualquer contribuinte, por 60 dias, nos termos e na forma deste Regimento e de resolução da Mesa Diretora.

V – receber e encaminhar a Comissão de Finanças. Para parecer, as questões levantadas por contribuinte, que regimentalmente examinou e apreciou as contas do Município e questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado, antes do parecer prévio.

Art. 244 – A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I – a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II – a comprovação de legalidade e a avaliação de resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – o exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivos e Legislativos, baseados nas informações contábeis.

Art. 245 – Sujeitam-se a tomada ou prestação de contas do Município os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Art. 246 – O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município, até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 247 – Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças fa-lo-a em 30 dias.

Art. 248 – A Comissão de Finanças, além de diligências normais sobre seu exame as contas do Município, poderá diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar esclarecimento de autoridade responsáveis para que esta os preste no prazo de 5 dias.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas do Municípios, pronunciamento sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa a Comissão de Finanças, se julgar que o gasto pode causar dano ou irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 249 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades das contas do Município perante a Comissão de Finanças, que tomará as seguintes providencias:

I – recebida a denuncia escrita, assinada, com reconhecimento de firma, tendo claramente o nome do autor, o conteúdo da denuncia, com indicação clara do fato e devidamente instrumentada, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 dias para exarar parecer sobre a sua procedência;

II – procedente a denuncia, a Comissão de Finanças encaminha-la-a á Mesa Diretora e esta remetê-la-á ao Tribunal de Contas dos Municípios para parecer prévio.

## TITULO VII - VEREADORES

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidades maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Cada Legislatura tem a duração de 4 anos.

Art. 251 – O numero de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais e dispostos na Lei Orgânica, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo Único – O numero de Vereadores será proporcional a população do Município e determinado de acordo com este artigo, não poderá ser inferior ao estabelecido na legislatura anterior, sendo determinado através de decreto legislativo antes do prazo eleitoral de inicio das inscrições de candidatos a Vereança ou em prazo determinado por lei superior competente.

Art. 252 – Os Vereadores são invioláveis por sua opinião, palavras e votos no exercício do mandado e na circunscrição do Município.

Art. 253 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandado, nem sobre as pessoas a quem confiam ou de quem recebem informações.

Art. 254 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, as seguintes condutas:

a) O abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores;



- b) A percepção, por este, de vantagens indevidas;
- c) Exploração indevidas de prestígio decorrente do mandato;
- d) Auto-promoção indevida à custa de programas governamentais;
- e) Ato lesivo a honra dos colegas, salvo em casos de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) Desrespeito a autoridade dos Órgãos e Comissões da Câmara, bem como, injustificadamente, as suas convocações;
- g) Perturbar a ordem e os trabalhos do Plenário, Comissões e audiências públicas;
- h) Incontinência de conduta, improbidade ou mau comportamento.

## SEÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 255 – Aos Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, compete além de outros direitos:

- I – participar de todas as discussões e deliberações no Plenário;
- II – integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III – votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV – apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- V – participar das comissões Legislativas temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação Plenária;
- VII – usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e na Legislação que lhe diz respeito.

Art. 256 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – desincompatibilizar-se, quando investido do mandato, em escrita obediência à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município;
- II – exercer o mandato observando as determinações legais relativas do próprio mandato;
- III – comparecer decentemente trajado as reuniões e ao recinto da Câmara Municipal;
- IV – cumprir os deveres do cargo e funções para os quais foi eleito ou designado;
- V – desempenhar fielmente o mandato atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- VI – votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena, neste caso, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VII – comparecer pontualmente as reuniões plenárias de comissões e aos compromissos aos quais foi designado;
- VIII – manter o decoro parlamentar;
- IX – comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;
- X – obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- XI – não residir fora do Município;
- XII – conhecer, em especial, e observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federais e Estaduais;
- XIII – propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XIV – relatar compromissos aos quais foi designado, apresentando seus resultados a Mesa Diretora ou ao Plenário, na forma regimental;

XV – comunicar a Mesa a sua ausência do país, especificando seu destino com dados que permitam sua localização.

Art. 257 – Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para se retirar do Plenário;
- V – proposta de reunião secreta para discutir a respeito, na forma regimental;
- VI – proposta de cassação de mandato, na forma legal.

### SEÇÃO III - INCOMPATIBILIDADES

Art. 258 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes e houver permissão constitucional;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### SEÇÃO IV - PERDA DE MANDADO

Art. 259 – Perderá o Mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que deixar de residir no Município;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º - nos casos de incisos, I,II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, IV , V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 260 – Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao serviço público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou fundação publica municipal.

Art. 261 – Ao Vereador que não participar da Ordem do Dia das reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, sem motivo justificado pelo Presidente da Câmara em Ata, ser-lhe-á descontado da remuneração mensal, o valor relativo a divisão do total da sua remuneração mensal pelo numero total de reuniões ordinárias e extraordinárias plenárias acontecidas no respectivo mês.

#### SEÇÃO V - AS VAGAS

Art. 262 – A vacância na Câmara dar-se-á:

- I – por extinção do mandato;
- II – por cassação.

Parágrafo Único – O Trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador dar-se-á prioritariamente na forma deste Regimento e da Lei Orgânica e, somente nos casos omissos, a legislação estadual ou federal em vigor.

#### SEÇÃO VI - PROCESSO DE PERDA E MANDATO

Art. 263 – A Câmara processará o Vereador pela pratica de infração politico-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se ao acusado plena defesa.

Art. 264 – O julgamento far-se-á em reunião ou reuniões extraordinárias para esse efeito convocadas, após respectivo parecer da Comissão Processante.

Art. 265 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará conhecimento a Justiça Eleitoral.

Art. 266 – A renuncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua inclusão em Ata de reunião plenária.

#### SEÇÃO VII - LICENÇA E SUPLENTE

Art. 267 – O Vereador pode licenciar-se:

I – para tratamento de saúde, sendo devidamente comprovada a necessidade; fazendo jus à remuneração integral;

II – para tratar de assuntos de interesses particular apenas quando o período de licença não for superior a 60 dias por Sessão Legislativa; não fazendo jus a remuneração;

III – para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não tem direito à remuneração do subsídio nem a indicação dos assessores, o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º - Cabe a Mesa Diretora analisar o pedido de renovação da licença para tratamento de saúde de vereador. Referido pedido deve ser apresentado com atestado original, fornecido por médico, juntamente com justificativa.

§ 4º - O suplente que assumir, nos casos previstos neste Regimento Interno, fará jus apenas ao subsídio referente ao período que permanecer no exercício do cargo de Vereador.

§ 5º - O suplente que assumir, no caso do inciso III, fará jus a remuneração integral de subsídio e verba de assessoria, enquanto no exercício do cargo de Vereador.

§ 6º - Permanece a serviço do suplente que assumir o assessor do Vereador licenciado no caso do inciso I.

§ 7º - Pode o Vereador optar pela remuneração do subsídio de Vereador ou de Secretário Municipal, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo vedado o recebimento de verba de assessoria.

§ 8º - O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 268 – O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a 30 dias ou de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo o justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 269 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Art. 270 – O Suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quanto a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

Art. 271 – Ao Suplente é facultado promover judicialmente a declaração de extinção de mandado de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 272 – Consideram-se Suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Empossado, o Suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo ser votado como membro da Mesa Diretora, votar em processo de cassação de acordo com a norma regimental ou outro impedimento previsto neste Regimento.

§ 2º - Ao Suplente, é garantido, uma vez empossado, cumprir até o final do prazo da licença do titular respectivo, quando, ao ser empossado, estava em exercício de mandado o suplente com o direito de precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral.

§ 3º - O suplente apenas deverá afastar-se em caso de ocorrer prorrogação local da licença do titular de que trata o parágrafo anterior e se neste caso a prorrogação houver suplente legalmente com o direito de precedência na ordem de votação e sem o exercício de mandato.

## TÍTULO VIII - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

### CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 273 – O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, através do seu Plenário, prática de infrações político-administrativas, garantindo-lhe o direito a ampla defesa e contraditório.

Art. 274 – São consideradas infrações político-administrativas os atos praticados pelo Prefeito que atendem a contra a Lei Orgânica do Município de Itaitinga e ainda que venha a:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, através de seus órgãos ou comissões quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade decoro do cargo;
- XI – deixar de demitir sumariamente Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Órgãos públicos municipais, de sociedade de economia mista ou empresas pública municipais, quando estes

desatenderem injustificadamente a convocação pela Câmara de Vereadores, através de seus órgãos ou comissões.

Art. 275 – Constitui falta de decoro parlamentar, para o fim de caracterizar infração político-administrativa, dentre outras condutas definidas neste Regimento, Lei Orgânica e demais leis em vigor, as seguintes condutas:

- a) O abuso das suas prerrogativas asseguradas por lei;
- b) A percepção por estes, de vantagens indevidas;
- c) Exploração indevida de prestígio decorrente do mandato;
- d) Auto-promoção indevida as custas de programas governamentais;
- e) Ato lesivo a honra da Câmara Municipal ou de seus Vereadores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) Desrespeito à autoridade dos Órgãos e Comissões da Câmara, bem como injustificadamente não atender as suas convocações;
- g) Perturbar a ordem e os trabalhos do Plenário, Comissões e audiências públicas;
- h) Incontinência de conduta, improbidade ou mau comportamento;
- i) Ato atentatório à segurança do Município, a seus serviços essenciais, aos servidores ou aos munícipes;
- j) Ofensa aos princípios da administração pública;
- l) Abuso ou desvios de poder;
- m) Não prestar contas ao Poder Legislativo na forma e nos períodos legalmente estipulados.

## CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO

Art. 276 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por Infrações definidas nos artigos anteriores obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quórum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída da Comissão processante;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo peremptório de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indiquem as provas que pretendem produzir e arrole testemunhas, até o máximo de três por fato alegado, e no total de dez, sob pena de preclusão do direito de produção de provas; podendo o Presidente rejeitar a prova impertinente ou testemunha que nada souber ou que esteja em lugar distante ou inacessível e que possa trazer prejuízo aos trabalhos da Comissão ou cumprimento dos prazos estabelecidos. Poderá o Presidente, ad referendo dos demais membros da Comissão, ou do Plenário da Câmara, determinar que testemunha arrolada em lugar considerado distante ou inacessível fique a cargo do Denunciado a obrigação de sua apresentação, se

por este foi requerida a sua ouvida; caso em eu não sendo cumprida a determinação, decretar-se-á a sua dispensa.

IV – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, se houver, ou em jornal de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador devidamente habilitado, com antecedência pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa sob pena de preclusão;

VI – concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa final oral;

VII – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem a infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado quando for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - O prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado até por igual período, por decisão da maioria absoluta do Plenário da Câmara, quando o motivo da demora não for imputado à Comissão Processante e por solicitação prévia do seu Presidente.

§ 2º - Para os casos omissos neste Regimento, aplicam-se no que couber, nos procedimentos de cassação de Mandato, as disposições do Código de Processo Penal e Civil e legislação estadual e federal em vigor.

Art. 277 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve se declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º - A extinção do mandado independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandado, por via judicial e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPITULO I - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 278 – A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, do Vice e dos Vereadores, no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 279 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a maior remuneração paga a servidor do Município na data da sua fixação.

Art. 280 – As remunerações do Prefeito, do Vice e dos Vereadores serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de atualização da remuneração dos servidores públicos municipais, em qualquer circunstância e em qualquer tempo que esta ocorrer.

Art. 281 – A remuneração do Prefeito e do Vice será composta de subsídios e verba de representação.

Art. 282 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 283 – A remuneração do Presidente da Câmara será integrada, também por verba de representação.

§ 1º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 2º - No recesso, a remuneração será integral.

Art. 284 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido, a título de remuneração, pelo Presidente Municipal.

Art. 285 – No caso da não fixação da remuneração de que trata este capítulo, no final da legislatura, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma regimental.



Art. 286 – Ao Vereador em viagens a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Plenário, por maioria simples, para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação na forma da lei.

## CAPITULO II - CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 287 – Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, aos Secretários e a administração indireta quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas, via requerimento, por qualquer Vereador, na forma e trâmite regimentais.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, aos Secretários e à administração indireta, que terão o prazo de 30 dias contados da data do recebimento, para respondê-los, sendo expressamente prorrogado o prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.

Art. 288 – O Prefeito, o Vice, os Secretários e os seus agentes titulares da direção superior da administração indireta pública poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, Colégio de Líderes ou Comissão.

§ 1º - O Requerimento deverá ser escrito e iniciar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação na forma e nos trâmites regimentais.

§ 2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente, mediante ofício, entender-se-á com a autoridade, para, no prazo de 30 dias, prorrogáveis se necessário, comparecer a Câmara, em dia e hora a serem fixados pelos convocados, obedecido ao calendário de reuniões da Câmara.

Art. 289 – Quando o Prefeito, ou Vice, os Secretários e os titulares diretores de administração indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões para postarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa ou sobre assunto relevante da administração pública, a Mesa designará, ouvido o Colégio de Líderes, se houver, o dia e a hora para este fim.

Art.290 – Na reunião que comparecerem à Câmara ou a qualquer Comissão farão inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir às interpretações de qualquer Vereador.

§1º - Durante a exposição ou ao responder as interpelações não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.

§2º - É lícito ao Vereador ou ao membro de Comissão, autor do requerimento da convocação, após a resposta do convocado à sua interpretação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§3º - O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Preferência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 291 – Os Vereadores e o convocado estão sujeitos às normas deste Regimento.

### CAPITULO III - COLÉGIO DE LIDERES

Art.292 – Os Líderes da maioria, da minoria das Bancadas, dos Blocos Parlamentares e do Governo poderão constituir o Colégio de Lideres.

§1º - Ao Colégio de Lideres cabe as prerrogativas constantes deste Regimento, com exceção ao direito a voto na deliberação de projetos em trâmite no Plenário da Câmara ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

§2º - Sempre que possível as deliberações do Colégio de Lideres, no exercício de suas prerrogativas, serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Lideres em função da expressão numérica de cada Bancada.

### CAPITULO IV - QUESTÃO DE ORDEM

Art.293 – Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá “questão de ordem”.

§1º - A “questão de ordem” poderá ser formulada por qualquer Vereador, durante a reunião, no prazo de três minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao Presidente, que poderá solicitar auxílio da Assessoria Jurídica, a decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.

§2º - Não cabe oposição ou critica ao Presidente sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da “questão de ordem”, quando a interpretação de Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.

§3º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a “questão de ordem”, enunciando - a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitira a continuação na Tribuna e determinará a exclusão, na Ata, das palavras por ele proferidas.

### CAPITULO V - PELA ORDEM

Art.294 – Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador “pela ordem”, reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na Ata, das palavras proferidas. A reclamação “pela ordem”, na será discutida.

### CAPITULO VI - PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art.295 – As interpretações de disposições do Regimento interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art.296 – Os casos não previstos por este Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, cujas as decisões se considerarão ao mesmo incorporadas no final de cada Sessão Legislativa

mediante Projeto de Decreto Legislativo, discutido e votado com o mesmo quorum qualificado exigido às emendas ao Regimento Interno.

Art.297 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio.

#### CAPÍTULO VII - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.298 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem á Secretaria de Administração, na pessoa do Diretor Geral, e reger-se-ão por atos próprios regulamentares, baixados pelo Presidente e por legislação própria.

Parágrafo Único – São de competência da secretaria de administração da Câmara, proceder a fiscalização dos bens e patrimônio da Casa, ordem e manutenção da sede, dentre outras fixadas pela Presidência.

#### CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.299 – Nos dias de reunião deverão ser hasteadas, no edifício e no Plenário da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art.300 – Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, se houver, pelo Colégio de Lideres, designado pelo Presidente.

Art.301 – Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art.302 – Quando o Regimento Interno não citar, expressamente, “dias úteis”, o prazo será contado em dias corridos.

Art.303 – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art.304 – Não haverá expediente no poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art.305 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o dispositivo em ato normativo da Mesa Diretora.

Art.306 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 03/94 e todas as disposições em contrário.